# CIRCULAR N° 1.390, DE 30/11/88. publicada no D.O.U de 5/12/88

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão de 23/11/88, tendo em vista o disposto nos artigos 9°, 10, incisos V, VI e IX, alínea "d", e 11, incisos III e VII, da Lei nº 4.595, de 31/12/64, decidiu baixar o Regulamento anexo, destinado a disciplinar operações direta ou indiretamente vinculadas às atividades, no País, de empresas que se venham a instalar em Zonas de Processamento de Exportações - ZPE, nos termos do Decreto-lei nº 2.452, de 29/07/88, e do Decreto nº 96.758, de 22/09/88.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988.

Arnim Lore Diretor

## REGULAMENTO ANEXO À CIRCULAR N° 1.390, DE 30/11/88

#### CAPÍTULO I DO REGISTRO DE CAPITAIS DE EMPRESA LOCALIZADA EM ZPE

- 1. Será fixado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, no ato da aprovação do projeto, o montante mínimo do capital social das empresas autorizadas a se instalar em ZPE. 1.1 O capital social de referidas empresas poderá ser integralizado com aportes em moeda estrangeira ou em bens de fabricação nacional, ou com a internação de bens de origem externa.
- 1.2 A aquisição de bens de fabricação nacional por residentes ou domiciliados no exterior, para fins de integralização do capital de empresa localizada em ZPE, será realizada contra pagamento em moeda estrangeira, obedecidas as disposições de caráter geral que regulam as exportações brasileiras para o exterior.
- 1.3 Os aportes em moeda estrangeira destinados a integralização de capital de empresa localizada em ZPE por pessoa residente, domiciliada ou com sede no exterior, deverão ser realizados por intermédio de ordens emitidas no exterior.
- 1.4 Em consequência é vedada a integralização de capital com recursos em moeda nacional, salvo se resultantes de vendas de moeda estrangeira especificamente realizadas por seus sócios ou acionistas a estabelecimento autorizado a operar em câmbio no País.
- 2. Serão objeto de registro junto ao Banco Central, nos termos deste Regulamento, os investimentos e reinvestimentos realizados em empresas localizadas em ZPE, bem como os demais créditos de sua responsabilidade.
- 2.1 Para os fins do registro de que se trata e para acompanhamento de suas operações com o exterior, as empresas instaladas em ZPE fornecerão ao Banco Central, anualmente, os dados e elementos indicados nos anexos I a V deste Regulamento.
- 2.2 As informações deverão ser apresentadas até 31 de março de cada ano, com posição em 31 de dezembro do ano anterior, ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros FIRCE, do Banco Central, em Brasília, ou aos Departamentos Regionais nas demais localidades no País.
- 3. Os registros de que trata este Capítulo não conferem a seus titulares direito de acesso ao mercado de câmbio doméstico para fins de obtenção de moeda estrangeira a qualquer título.

#### CAPÍTULO II INVESTIMENTOS BRASILEIROS EM EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZPE

- 1. Os investimentos de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, em empresas localizadas em ZPE, poderão ser autorizados mediante compensação cambial com a venda, ao Banco Central, de ouro adquirido no mercado doméstico, em valor igual ao das remessas em moeda estrangeira pretendidas, ou dos bens (máquinas e equipamentos) de fabricação nacional a serem aportados como capital.
- 2. Às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem o esquema de compensação cambial acima indicado será facultada a recompra do ouro anteriormente vendido ao Banco Central, tendo sempre como limite global o

valor em moeda estrangeira aplicado na empresa receptora dos investimentos, desde que ocorra o efetivo recebimento de lucros ou dividendos ou retornos/ganhos de capital.

- 2.1 As operações de recompra serão limitadas, em cada caso, aos valores efetivamente ingressados pelos respectivos investidores nacionais, e poderão ser realizadas até 60 (sessenta) meses após a remessa dos bens ou da moeda estrangeira para a empresa localizada em ZPE.
- 3. O preço de venda ou de recompra de ouro ao Banco Central será obtido tomando-se por base o preço do metal no mercado de Londres na data da operação ("fixing da manhã"), convertido a moeda nacional pela taxa de compra do dólar dos Estados Unidos vigente na mesma data.
- 4. Os lucros e dividendos devidos por empresas localizadas em ZPE a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no País serão a estes pagos em moeda nacional, competindo à empresa localizada em ZPE negociar, junto a estabelecimento autorizado a operar em câmbio, a moeda estrangeira correspondente.
- 5. Nos casos de retorno/ganho de capital por venda de participação societária a residentes no exterior ou por redução de capital, os novos sócios ou a empresa localizada em ZPE deverão promover o Ingresso no País dos correspondentes recursos em moeda estrangeira, através de estabelecimento autorizado a operar em câmbio.
- 6. Os interessados em realizar investimentos em empresas localizadas em ZPE deverão apresentar seus pedidos ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros FIRCE, do Banco Central, em Brasília, ou aos Departamentos Regionais nas demais localidades no País.
- 6.1 Os pedidos da espécie deverão ser formalizados mediante utilização do impresso "Pedido de Autorização para Remessa de Investimentos Brasileiros no Exterior", disponível nos Departamentos mencionados no item 6, acompanhado da documentação nele indicada, bem como da autorização concedida à empresa para desenvolver projeto industrial em ZPE, sem prejuízo do encaminhamento de outros documentos ou manifestações que, conforme o caso, venham a ser considerados necessários pelo Banco Central.

#### CAPÍTULO III CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS

- 1. As contas em moedas estrangeiras, mantidas no País por empresas instaladas em ZPE, somente poderão ser abertas e movimentadas junto a banco autorizado a operar em câmbio, e alimentadas com recursos em moedas estrangeiras.
- 1.1 Referidas contas serão de livre movimentação por seu titular, não sendo admitida, no entanto, a ocorrência de saldos devedores.
- 1.2 A débito dessas contas, podem os respectivos bancos depositários:
- a) acatar cheques contra elas emitidos, apresentados pelo titular, ou ainda recebidos em cobrança do exterior, ou de bancos no País autorizados a operar em câmbio;
- b) acolher solicitações de seus respectivos titulares para:
- I emissão de ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior;
- II efetuar pagamentos de compromissos no País, que devam ser satisfeitos em moeda estrangeira;
- III conversão a cruzados.
- 1.3 Nas hipóteses dos incisos II e II do item 1.2.b, as pertinentes operações devem corresponder a compras da moeda estrangeira, realizadas, respectivamente:
- a) por banco autorizado a operar em câmbio, em cobertura de exportações realizadas para a empresa titular da conta, ao amparo de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente emitido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. CACEX;
- b) pelo próprio estabelecimento depositário.
- 2. Fica criada, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF, e no documento Carteira de Câmbio Normas Contábeis COCAM, a conta "CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", bem como o subtítulo de "De Empresas Localizadas em ZPE", para o registro das operações de que trata este Capítulo
- 2.1 Deverão ser observados os seguintes critérios para o registro contábil das operações relativas à movimentação das contas em moedas estrangeiras de empresas localizadas em ZPE:
- a) para constituição dos depósitos com recursos em moeda estrangeira:
- débito: "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"
- subtítulo "Conta Movimento"
- (titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
- ou, no caso de recebimento de moeda em espécie,
- "VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"
- subtítulo "Cédulas e Moedas"
- b) pela retirada de depósitos:
- I que prescindam de contratação de câmbio no banco depositário: lançamentos inversos aos indicados na alínea "a";
- II para conversão a cruzados, mediante a liquidação de compra de câmbio pelo estabelecimento depositário:
- débito: "CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"
- subtítulo "De Empresas Localizadas em ZPE"

(titular o depositante)

crédito: "DEPÓSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - ZPE"

(titular o vendedor do câmbio)

- 3. Os saldos das contas de depósito em moeda estrangeira de que se trata poderão render juros para seus respectivos titulares, na mesma moeda, na forma e condições que vierem a ser pactuadas com os respectivos estabelecimentos depositários.
- 3.1 Referidos juros deverão provir exclusivamente do resultado da aplicação que, dos correspondentes recursos, faca o estabelecimento depositário no exterior.
- 3.2 O valor dos juros pagos aos titulares das contas, bem como de quaisquer outras despesas em moeda estrangeira conseqüentes de sua administração, não serão objeto de cobertura pelo Banco Central, direta ou indiretamente.
- 4. Complementarmente às disposições deste Regulamento, são aplicáveis as regras gerais que disciplinam a abertura e a movimentação de contas de depósitos em moeda nacional.

# CAPÍTULO IV CONTAS EM MOEDA NACIONAL

- 1. Fica criado, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF, a conta "DEPÓSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO ZPE", de uso exclus ivo dos estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, e destinada a registrar as disponibilidades em moeda nacional de empresas autorizadas a se instalar em ZPE.
- 2. Referidas contas serão creditadas exclusivamente com o produto da liquidação de operações de câmbio relativas a vendas de moeda estrangeira realizadas pela própria empresa titular ao estabelecimento depositário, ou, na hipótese prevista no item 1.3 do Capítulo I, por seus sócios ou acionistas.
- 2.1 Dos lançamentos a crédito deverá sempre constar o número da operação de câmbio que dá origem à moeda nacional.
- 3. As contas em moeda nacional de empresas localizadas em ZPE são de livre movimentação para pagamentos do titular no País, podendo ser debitadas por meio de cheques, saques, ordens de crédito ou de pagamento, observando-se ainda que:
- a) não poderão apresentar saldos devedores;
- b) não serão passíveis de remuneração, a qualquer título.
- 4. É vedado, às empresas localizadas em ZPE, manter junto às instituições do Sistema Financeiro disponibilidades em moeda nacional em condições outras que não as especificadas neste Capítulo, bem como realizar no País aplicações financeiras de qualquer espécie que estipulem remuneração em moeda nacional.
- 5. As disponibilidades em moeda nacional de empresas localizadas em ZPE não serão convertidas a moeda estrangeira nem remetidas ao exterior.

#### CAPÍTULO V VENDAS NO MERCADO INTERNO

- 1. Observados os limites e condições fixados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, é facultado, às empresas estabelecidas em ZPE, introduzir mercadorias de sua fabricação no mercado interno.
- 2. A internação de mercadorias provenientes de ZPE será realizada ao abrigo de Guia de Importação, ou documento de efeito equivalente, emitida pela CACEX, e antecedida dos procedimentos regulares de despacho aduaneiro a cargo da Secretaria da Receita Federal SRF.
- 3. Á venda no mercado interno de mercadorias produzidas em ZPE subordina -se a todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis às importações brasileiras do exterior, inclusive à exigência de prazos mínimos para pagamento.
- 4. Os contratos de câmbio que se celebrem em pagamento de mercadorias provenientes de ZPE poderão ser liquidados mediante instrução de crédito do correspondente valor em mo eda estrangeira à conta da empresa vendedora, mantida no País em conformidade com o disposto no Capítulo III.

# CAPÍTULO VI AQUISIÇÃO, NO PAÍS, DE BENS E SERVIÇOS

- 1. Nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 96.758, de 22/09/88, as empresas localizadas em ZPE podem adquirir, no mercado interno, os bens e serviços necessários à sua atividade.
- 2. Quando realizadas ao amparo de Guia de Exportação, ou documento de efeito equivalente emitido pela CACEX, com cobertura cambial, as vendas de bens para empresas localizadas em ZPE sujeitam-se ao mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o

exterior.

- 2.1 Para os efeitos de contagem do prazo de 10 dias a que se refere a Resolução nº 667, de 17/12/80, considera-se como data de embarque a data de admissão da mercadoria em ZPE, consignada na respectiva Guia de Exportação pela autoridade competente.
- 2.2 As vendas de que se trata deverão ser faturadas em moeda estrangeira. A empresa compradora localizada em ZPE responde integralmente pelo pagamento, em moeda estrangeira, do valor do custo, frete e seguro, estes últimos quando antecipados pela empresa exportadora localizada no País.
- 2.3 Os valores de comissões de agente incidentes sobre vendas realizadas a empresas localizadas em ZPE não serão remissíveis ao exterior, sendo portanto vedada sua dedução do valor total faturado, ou a condução dos respectivos pagamentos em "conta gráfica".
- 3. Serão pagos em moeda nacional, a débito da conta de que trata o Capítulo IV deste Regulamento:
- a) as compras no mercado interno, realizadas por empresas localizadas em ZPE, em condições outras que não as mencionadas no item anterior;
- b) os serviços prestados por residentes ou domiciliados no País a empresas localizadas em ZPE.

#### CAPÍTULO VII OPERAÇÕES DE CÂMBIO

- 1. As operações de câmbio realizadas por empresas localizadas em ZPE, por seus sócios ou acionistas, serão contratadas sempre para liquidação pronta, vedada a concessão de adiantamentos, ou o pagamento de prêmios, bonificações ou de quaisquer outros valores a título de compensação por resultados financeiros acessórios.
- 1.1 Para composição do código referente à natureza de tais operações de câmbio, deverá ser utilizado o indicador de cliente "51".
- 2. As operações de câmbio rea lizadas por importadores ou exportadores brasileiros, relacionadas a compras ou vendas de mercadorias a empresas localizadas em ZPE, deverão ser classificadas, no que concerne à sua natureza, com utilização do código "91" para indicação do recebedor ou pagador da moeda estrangeira.
- 3. A cada Zona de Processamento de Exportação que vier a ser instalada corresponderá um número-código a ser oportunamente divulgado para indicação dos itens "País do pagador", "País do recebedor", "País de destino da mercadoria" e "País de origem da mercadoria", inscritos em contratos de câmbio concernentes a transações com as empresas nela localizadas.

## CAPÍTULO VIII OPERAÇÕES DE SEGURO

- 1. Intervindo o Instituto de Resseguros do Brasil IRB como ressegurador ou administrador, poderão ser realizadas operações de seguro no País, em moeda estrangeira, em que figure como segurado empresa localizada em ZPE.
- 2. Em tais casos, os prêmios de seguro serão pagos ao IRB, por intermédio de cheques nominativos sacados contra a conta em moeda estrangeira da empresa segurada, observando-se que eventuais indenizações serão pagas ao beneficiário também em moeda estrangeira.
- 3. O Banco Central não fornecerá cobertura cambial, direta ou indiretamente, para os prêmios ou indenizações de seguros contratados com empresa localizada em ZPE.
- 4. Nos casos de conveniência econômica, ou de eventual dificuldade de cobertura no mercado segurador nacional, as empresas localizadas em ZPE poderão obter, diretamente junto ao IRB, autorização para realizar operações de seguro no exterior.

# CAPÍTULO IX TRANSAÇÕES COM PAÍSES DE CONVÊNIO

- 1. As exportações realizadas por empresas localizadas em ZPE, para países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamentos, serão efetuados ao amparo de Guia de Exportação, ou documento de efeito equivalente, emitida pela CACEX.
- 2. Os valores em moeda estrangeira dos pagamentos que, devidos a empresas localizadas em ZPE, sejam cursados por intermédio dos mecanismos de convênio, deverão ser objeto de regular negociação junto a estabelecimento autorizado a operar em câmbio.
- 2.1 Respeitadas as demais disposições deste Regulamento, a moeda nacional resultante de tais operações de câmbio poderá ser levada a crédito da conta em moeda nacional referida no Capítulo IV.
- 3. Os pagamentos devidos por empresa localizada em ZPE a residentes ou domiciliados em países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamentos, deverão ser realizados ao amparo dos mecanismos de convênio.
- 3.1 Para os fins de que se trata, deverão ser realizadas operações de câmbio simultâneas, respectivamente

de ingresso e transferência dos correspondentes valores em moeda estrangeira, à mesma taxa cambial e idêntico prazo de liquidação.

3.2 As operações de câmbio relativas às transferências a países de convênio serão liquidadas exclusivamente mediante a emissão de ordens de pagamento com cláusula de autorização de reembolso.

# CAPÍTULO X OUTRAS DISPOSIÇÕES

- 1. Os pagamentos realizados por empresas localizadas em ZPE, a residentes e domiciliados no exterior, serão realizados sem retenção do Imposto de Renda na fonte.
- 2. O Banco Central do Brasil não assegurará, direta ou indiretamente, cobertura cambial para compromissos de empresa localizada em ZPE.
- 3. É vedado, às empresas instaladas em ZPE, usufruir de incentivos ou benefícios não expressamente admitidos pelo Decreto nº 96.758, de 22/09/88, tomar recursos financeiros ou obter garantias de qualquer espécie junto a residentes ou domiciliados no País, bem assim realizar no País operações no mercado bursátil, de futuros, a termo ou de opções.

#### ANEXO II

(local e data)

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE INVESTIMENTOS EM MOEDA OU EM BENS REALIZADOS EM EMPRESAS INSTALADAS EM ZPE Para os fins previstos no artigo 17 do Decreto -lei nº 2.452, de 29/07/88, regulamentado pelo Decreto nº 96.758, de 22/09/88, informamos as aplicações de capital de risco efetuadas nesta empresa pelo investidor abaixo discriminado:

- I INVESTIDOR
- a) Nome:
- b) Endereço:
- c) Natureza Jurídica:
- II EMPRESA RECEPTORA DO INVESTIMENTO
- a) Nome:
- b) Endereço:
- c) Capital Social: (informe valor e data da AGE ou Alteração Contratual que fixou o Capital)
- III POSIÇÃO EM 31/12/.....:

#### **VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA**

III)
•

# **VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA**

Investimento
Reinvestimento
Retorno de Capital
Remessa de lucros/dividendos
V - POSIÇÃO EM 31/12/: (posição atualizada após a movimentação ocorrida no ano)

#### **VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA**

Investimento	
Reinvestimento	
Total	
Percentual de Participação:	

#### VI - OBSERVAÇÕES:

2. As declarações acima correspondem à verdade, assumindo os signatários integral responsabilidade por sua autenticidade.

assinaturas autorizadas (indique nome e cargo)

Notas: 1) Deverão ser fornecidas informações individualizadas para cada investidor.

- 2) Os valores dos investimentos e retornos de capital deverão ser indicados na(s) moeda(s) em que se veridicou(aram) o(s) ingresso(s) ou saída(s) dos recursos.
- 3) Consideram-se REINVESTIMENTOS os lucros auferidos pela empresa receptora dos investimentos e reaplicados na mesma empresa ou noutra empresa instalada em ZPE. A parcela dos lucros capitalizados atribuída ao investidor será convertida para a moeda de seu país de origem ou para a do efetivo ingresso dos investimentos, na data da capitalização.

#### **ANEXO IV**

(local e data)

Αo

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE

OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO DE MÉDIO E LONGO PRAZOS (360 dias ou mais) - EMPRESA INSTALADA EM ZPE

Para os fins previstos no artigo 17 do Decreto -lei nº 2.452, de 29/07/88, regulamentado pelo Decreto nº 96.758, de 22/09/88, informamos as características abaixo discriminadas de operação de crédito contratada por esta empresa:

- I CREDOR/FINANCIADOR/ARREND ADOR
- a) Nome:
- b) Endereço:
- c) Natureza Jurídica:
- II DEVEDOR/ARRENDATÁRIO
- a) Nome:
- b) Endereço:
- III GARANTIDOR
- a) Nome:
- b) Endereço:
- c) Natureza Jurídica:
- IV NATUREZA DA OPERAÇÃO: (indique: financiamento de bens ou serviços, empréstimo em moeda, leasing, etc)
- V CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO
- a) Data do contrato:
- b) Prazo do contrato (e carência, se houver):
- c) Valor (na moeda da operação):
- a) Condições de Pagamento:
- Do Principal: (informe o nº de parcelas, valor e periodicidade)
- Dos Juros: (informe a taxa aplicável e periodicidade dos pagamentos)
- Dos Encargos Acessórios: (indique: tipo, percentual e periodicidade, se houver)
- VI PAGAMENTOS EFETUADOS NO ANO
- a) Principal:
- b) Juros:
- c) Encargos Acessórios:
- VII SALDO DEVEDOR DO PRINCIPAL (em 31/12/.....):
- VIII OBSERVAÇÕES:
- 2. As declarações acima correspondem à verdade, assumindo os signatários integral responsabilidade por sua autenticidade.

assinaturas autorizadas (indique nome e cargo)